



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 21/05/13

69 TC-001262/026/11

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Joamir Roberto Barboza.

Advogado(s): Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha(m): TC-001262/126/11 e Expediente(s): TC-000539/013/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araraquara, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

- i. **PLANEJAMENTO** – Programas e ações com indicadores e metas físicas vagas e imprecisas; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em patamares superiores ao índice inflacionário para o período (18%); o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- ii. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – os créditos adicionais editados com base na LOA representaram a importância de R\$ 3.176.558,33, atingindo um percentual de 12,26% da Receita Inicialmente Prevista; mesmo levando-se em conta que 52,73%¹ dos créditos adicionais foram autorizados em leis específicas, infere-se que houve insuficiente planejamento orçamentário, afrontando princípio basilar da responsabilidade fiscal, preconizado no § 1º do artigo 1º da LRF; transferências realizadas com base na LOA;
- iii. **RENÚNCIA DE RECEITAS** – a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados

¹ 64,99% - 12,26% = 52,73% de alterações orçamentárias promovidas por leis específicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fiscais da LDO, não ficou claramente comprovada, já que o Demonstrativo previsto no artigo 4.º, § 2.º, inciso V, da LRF, não apresenta nenhuma previsão de renúncia de receitas em 2011; não se constatou a existência do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos do § 6º do artigo 165 da CF/88;

- iv. **DÍVIDA ATIVA** - Ineficiência na cobrança da Dívida Ativa; não atualização do saldo da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; inscrição somente do principal;
- v. **SAÚDE** - Insuficiência financeira da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde; o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; não elaboração do Plano de Carreira dos Servidores da área da Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/90;
- vi. **DESPESAS** – Adiantamentos: descumprimento do Comunicado SDG nº 19/2010; gastos com aquisição de ovos de páscoa para distribuição gratuita a funcionários e à população em geral = R\$ 75.400,00 - houve determinação expressa do Conselheiro Relator que examinou as contas de 2010, para imediata interrupção da realização de referidas despesas²; repasse à Comissão Municipal de Carnaval de Ariranha = R\$ 100.000,00, houve autorização do Legislativo - irregularidades ex: não houve licitação – prestação de contas fora do prazo – prestador de serviços com objeto social incompatível aos serviços prestados – cheque ao portador; falhas do programa “Auxílio Atleta” – total concedido = R\$ 61.200,00 - formalizações dos processos de concessão são precárias, não constando documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos pela legislação municipal aplicável à matéria; irregularidades nas despesas com pagamento de consultas e procedimentos médicos, odontológicos e laboratoriais, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social (R\$425.009,48); irregularidades nos gastos com fornecimento de óculos a pessoas carentes, a cargo do Fundo Municipal de

² Trecho do Voto do Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Consta, TC-2790/026/10, julgado em 03/12/2011, com trânsito em julgado em 23/01/2012: “Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que... (...) Cancele, de imediato, a aquisição e concessão de ovos de páscoa, observando os princípios da razoabilidade e economicidade”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Assistência Social – R\$83.324,00, dos quais R\$ 75.795,00 por meio de Convite e o restante, R\$ 7.529,00, por compra direta;
- vii. **LICITAÇÕES** – Inexigibilidades nºs 02 e 03/2011 - apresentações de Duplas Sertanejas – total de R\$ 78.000,00 - não constam dos autos documentos que comprovem a justificativa do preço praticado - Declaração de Exclusividade juntada ao processo refere-se apenas e exclusivamente à data em que se realizou o evento; **PREGÃO 03/2011** - Destinação Final de Resíduos Sólidos - Contratada: C.G.R Catanduva – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda - Previsão nos itens 7.1.4.2 e 7.1.4.3 do Edital de requisito para habilitação, a comprovação de possuir no quadro técnico no mínimo 1 (um) engenheiro civil ou 1 (um) engenheiro sanitário, contrariando o disposto na Súmula 25 desse Egrégio Tribunal; **CONVITE 05/2011** (Capacitação para explicações pedagógicas dos *softwares* de autoria utilizados nos laboratórios de informática de escolas da rede municipal de ensino fundamental) – R\$ 78.870,00 – **Convite nº 14/2011** - Prestação de Serviços especializados na área de informática, objetivando o treinamento, acompanhamento e desenvolvimento de cursos de informática a 360 (trezentos e sessenta) alunos matriculados junto à Rede Municipal de Ensino Infantil – R\$65.000,00 - **CONVITE 15/2011** - aquisição de 3.000 (três mil) apostilas para informática educacional contendo projetos e conceitos tecnológicos do 2.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental - R\$ 57.450,00 - falta de planejamento e eventual fracionamento licitatório na contratação de prestação de serviços na área de informática para treinamento dos alunos do Ensino Básico, bem como na aquisição de apostilas de informática - datas das aberturas dos certames (21/01/2011, 15/02/2011 e 18/02/2011); Editais das licitações na modalidade Convite são genéricos, com ausência de informações, tais como prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada de documentos, forma de apresentação das propostas e condições de recebimento do objeto da licitação, em afronta ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/1993;
- viii. **CONTRATOS** – Falta de publicação das Cartas Contrato; objeto vago e impreciso da Carta Contrato nº 10/2011;
- ix. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - Divergências entre os dados informados pela



Origem *in loco* e aqueles enviados e armazenados no Sistema AUDESP;

- x. **PESSOAL** – CARGOS EM COMISSÃO - Atribuições de Cargos Comissionados estabelecidas por meio de Decretos do Executivo; pagamento de Adicional de Insalubridade em desacordo com relatório de riscos; servidores cumprindo jornada de trabalho inferior ao estabelecido em seu Estatuto; (Horas Extras) - pagamento de adicional por serviços extraordinários em desacordo com legislação municipal e sem amparo em anotações fidedignas das horas extras efetivamente realizadas;
- xi. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Cumprimento parcial das Instruções; atendimento parcial das recomendações;
- xii. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** – Expediente TC-539/013/11 – Parecer Jurídico para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil no âmbito do PROVIAS – Programa de Intervenções Viárias – não ocorreram operações de crédito no exercício.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos, que podem ser assim resumidos:

PLANEJAMENTO – o PPA e a LDO foram elaboradas e estruturadas de forma a evidenciar todos os programas e ações planejados para o período; os programas e ações inseridos nas peças continham meta financeira e física, conforme determina a legislação.

Sobre a autorização de 18% para abertura de créditos suplementares, não seria somente para reposição inflacionária, mas para reforçar dotações insuficientes, devido a situações imprevistas.

Quanto ao Plano Municipal de Saneamento, já elaborou o plano e está em fase de realização de audiências públicas visando à sua conclusão.

O Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos integrará o plano de saneamento básico, que, após conclusão, será encaminhado à Edilidade.



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – no que se refere à abertura de créditos adicionais suplementares, correspondentes a 52,73% da previsão inicial da LOA, em grande parte decorreu de recebimento de recursos vinculados a convênios firmados com as esferas estadual e federal, e, ainda, resultantes de situações imprevisíveis.

Sobre as transferências realizadas com base na LOA, não se referiria ao instituto da Transferência prevista no artigo 167, VI, da CF, mas sim de créditos adicionais amparados no artigo 43, § 1º, da Lei 4.320/64 (por anulação parcial ou total de outra dotação) – derivado de imprevisões e omissões na elaboração da LOA.

RENÚNCIA DE RECEITAS – As leis municipais que concederam isenções (1995 e 1999) teriam sido aprovadas antes da edição da lei fiscal. Assim, quando da programação e estimativas das receitas tributárias para 2011, as isenções eram previsíveis e foram consideradas para efeito da previsão da receita, não representando ameaça ao equilíbrio fiscal, já que houve superávit orçamentário.

Já a Lei 1873/2005, que trata dos descontos das multas e juros em decorrência de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, foi uma das formas de incrementar a receita e reduzir o estoque da dívida ativa.

SAÚDE - a insuficiência financeira no Fundo Municipal de Saúde ocorreu devido aos restos a pagar processados, porém as despesas foram pagas no mês de janeiro de 2012, utilizando-se de recursos provenientes do 1º decêndio do exercício, valor que seria muito superior às despesas a pagar. Os restos a pagar podem ser pagos até 31/01 do exercício seguinte, para compor o índice de aplicação na saúde, não provocando prejuízos financeiros à conta do Fundo. O plano de carreira dos servidores da saúde está em fase inicial de estudos.

ADIANTAMENTOS - As falhas ocorreram até maio de 2011, já que a Prefeitura, após orientação da Fiscalização, passou a cumprir integralmente as determinações do Comunicado SDG nº 19/2010.

Quanto às despesas com ovos de páscoa, defendeu que, após conhecimento da determinação exarada pelo E. Conselheiro Renato Martins



Costa, por ocasião do julgamento das contas de 2010, o Município não mais realizou tais despesas.

Relativamente aos gastos com a Comissão Municipal de Carnaval, a Administração já adotou medidas para que as falhas não voltem a ocorrer.

No que toca às impropriedades formais na concessão de “Auxílio Atleta”, conforme a própria Fiscalização concluiu, o programa vem atingindo o seu objetivo, e será revisto o processo burocrático na concessão de novos benefícios.

LICITAÇÕES – não houve argumentações.

CONTRATOS – houve equívoco da Fiscalização, pois o § 2º do artigo 62 da Lei 8.666/93 confere tratamento especial aos instrumentos do tipo carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra entre outros, dispensando-os da publicação obrigatória. Os extratos dessas cartas são divulgados no quadro de aviso no *hall* de entrada da Prefeitura.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – houve engano da Fiscalização porque os registros da Prefeitura são iguais aos demonstrativos do Audesp; os valores são iguais na previsão da receita e na execução da despesa.

PESSOAL – cargos em comissão – mediante orientação do Órgão de Instrução, está efetuando levantamento de todos os cargos em comissão para ratificar os requisitos para provimento e as atribuições dos cargos já criados em Lei. Noticiou também que adotará a providência para os novos cargos.

Insalubridade – o apontamento se deu em função de falhas cadastrais nas fichas funcionais dos servidores apontados, e não por desvio de finalidade no pagamento do mencionado benefício. Os registros de empregados comprovam a atual regularidade dos servidores com os setores e funções exercidas.

Horas extras – após tomar conhecimento do fato, de imediato ordenou ao departamento pessoal que o limite legal para pagamento de horas extras fosse respeitado, o que ocorreu até agosto de 2011.



1.5. Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a Assessoria Técnica asseverou que os números obtidos pela Municipalidade apontam uma posição satisfatória.

Assim, posicionou-se por não haver óbices a serem apontados.

No que toca aos aspectos jurídicos, o Órgão Técnico entendeu que as falhas podem ser relevadas e remetidas ao campo das recomendações, porém, sugeriu que os desacertos no processamento das despesas pela comissão de carnaval; falta de critérios para a realização de despesas com serviços médicos e odontológicos e distribuições de óculos a pessoas carentes, poderão prosseguir em autos específicos.

A Chefia da Assessoria Técnica opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.4. O Ministério Público de Contas, de seu lado, asseverou que os achados da Fiscalização que não comprometeram as contas ou que apresentaram ponto para aprimoramento da gestão, podem ser tratados como recomendações a serem expedidas no parecer.

Propôs, ademais, a abertura de autos apartados para exame das seguintes matérias:

- Despesas com a Comissão Municipal de Carnaval;
- Gastos com serviços médicos e odontológicos;
- Distribuição de óculos a pessoas carentes;

Entende, por fim, que deve ser devolvida aos cofres públicos a quantia de R\$ 75.400,00, referente à aquisição de ovos de páscoa para distribuição gratuita a funcionários e à população em geral, posicionando-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA.

2.2. Os autos revelam que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,21%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	68,33%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,54%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	34,65%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município quitou os precatórios que estava obrigado a pagar		
Houve recolhimento dos encargos sociais.		

Consoante acima sintetizado, os principais indicadores que influenciam a análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, e a observância ao limite máximo para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.



2.3. Sob o ponto de vista econômico, financeiro e orçamentário, a Administração obteve êxito na busca do equilíbrio das contas, vez que foi registrado superávit orçamentário de R\$ 309.868,56, equivalente a 0,97%.

Verifica-se, como consequência, a obtenção de resultados satisfatórios nos balanços econômico e financeiro, sendo que este último apresentou superávit no exercício de R\$ 3.619.931,13.

Confirma o equilíbrio das contas a pequena expressão da dívida consolidada, em relação da receita corrente líquida, de 0,3%.

2.4. Durante a execução orçamentária, a Municipalidade procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares, da ordem de 64,99% da receita inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual; destes, 12,26% decorrente da autorização contida no citado Diploma, e as demais alterações, correspondentes a 52,73%, encontraram respaldo em Decretos que regulamentaram leis específicas, atendendo, pois, ao que apregoa o inciso VI do artigo 167 da Carta Maior.

Porém, a despeito dessas considerações, alterações significativas no orçamento, tal qual se processou nas contas ora em análise, longe da previsão inflacionária, pode descaracterizar o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar todo o planejamento da Administração Pública, reduzindo a eficácia da ação estatal.

De qualquer maneira, o procedimento não interferiu no resultado da execução orçamentária, eis que apresentou superávit orçamentário, cujos efeitos repercutiram positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

2.5. No item “fiscalização das receitas”, detectou-se a ocorrência de renúncia de receita, sem a devida demonstração do seu impacto na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e nas metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não se constatou, também, a elaboração do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos do § 6º do artigo 165 da CF/88.



Não prosperam as argumentações do Responsável, uma vez que o artigo 5º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a exigência constitucional contida no artigo 165, § 6º, para que seja elaborado o impacto orçamentário de renúncia fiscal, para acompanhar o orçamento anual do Município.

É bom enfatizar que referidos dispositivos não impõem determinado tempo para realização desse procedimento, denotando que, seja qual for a época em que editada a lei que desonerou receitas, as medidas impostas devem ser adotadas sistematicamente, a cada exercício, até enquanto a mesma perdurar.

Diante desse contexto, o Executivo precisa demonstrar a quantia que a Municipalidade deixa de arrecadar, em face das isenções concedidas, e como compensá-las, tudo a título de dar satisfação à comunidade local.

Entretanto, à medida que decorreu um longo tempo sem esse procedimento, o aumento permanente de receitas, praticamente, neutralizou o montante renunciado, e é bem por isso que não há elementos nos autos para afirmar que houve prejuízo para o Município, tampouco dimensionamento do efeito dos benefícios aos contribuintes.

Na peculiaridade, não se observa consequências insustentáveis ao Município na execução orçamentária, que, aliás, permeia uma situação de equilíbrio, segundo acima abordado.

Contudo, recomendações devem ser encaminhadas à origem para saneamento da questão.

2.6. No tópico “outras despesas”, a Fiscalização detectou gastos com aquisição de ovos de páscoa para distribuição gratuita a funcionários e à população em geral, no total de R\$ 75.400,00.

Informou o Responsável que a aquisição, cujo procedimento era tradição no Município, objetivou a distribuição dos ovos de páscoa para os funcionários municipais, alunos do ensino infantil, fundamental e médio, integrantes da terceira idade e da assistência social.



Afirmou, todavia, que, a partir do conhecimento da determinação exarada pela C. Segunda Câmara, em sessão de 22/11/2011³, não mais realizou tal despesa, decorrente de contrato assinado em março de 2011.

Em relação à questão, o D. Ministério Público de Contas propôs a devolução da mencionada quantia aos cofres públicos, em virtude da inobservância aos princípios da razoabilidade e economicidade, e por tratar-se de fato reincidente, já apontado em relação às contas de 2010.

Necessário ressaltar, no entanto, que o parecer emitido pela C. Segunda Câmara somente foi publicado em 03/12/2011, ou seja, no final do exercício em análise, restando evidente a ausência de tempo hábil à efetivação de medidas saneadoras já em 2011.

Assim sendo, na peculiar situação, prefiro adotar a mesma solução aplicada pela C. Segunda Câmara no citado parecer, no sentido de que a falha não seja reiterada.

A propósito, repito que, segundo informações do Responsável, já foram cessados os gastos ora censurados, motivo pelo qual determino à Fiscalização que, em próximo roteiro, verifique se, de fato, foi cumprida a recomendação desta E. Corte neste tocante.

No que tange às irregularidades detectadas nos repasses à Comissão Municipal de Carnaval de Ariranha, no montante de R\$ 100.000,00, sem licitação; prestações de contas fora do prazo; prestador de serviços com objeto social incompatível com os serviços prestados; cheque ao portador, e incongruências apontadas nas despesas com pagamento de consultas e procedimentos médicos, odontológicos e laboratoriais, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social, no montante de R\$ 425.009,48; nas despesas com fornecimento de óculos a pessoas carentes, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social, no montante de R\$ 83.324,00, entendo necessária sua análise em autos apartados.

³ Trecho do Voto do Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Consta, TC-2790/026/10, com trânsito em julgado em 23/01/2012: *"Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que... (...) Cancele, de imediato, a aquisição e concessão de ovos de páscoa, observando os princípios da razoabilidade e economicidade"*



2.7. No setor licitatório, a Fiscalização anotou, como incongruência, a falta de planejamento e eventual fracionamento licitatório nos Convites nºs 05, 14 e 15/2011, com datas de aberturas dos certames em 21/01/2011, 15/02/2011 e 18/02/2011, o que está a demandar tratamento em autos próprios.

Já quanto às inexigibilidades de licitação nºs 02 e 03/2011, que objetivaram contratações de duplas sertanejas, afirma o Órgão de Instrução que não constam dos autos documentos que comprovem a justificativa do preço praticado, e que a declaração de exclusividade juntada ao feito refere-se apenas à data em que se realizou o evento.

Diante das falhas, referidos processos merecem ser analisados com maior profundidade em autos próprios.

2.8. Na área de pessoal, em relação ao apontamento sobre a descrição das atribuições de cargos comissionados estabelecidas através de Decretos do Executivo, deverá a Fiscalização, em próximo roteiro, verificar se houve implementação do anunciado pela defesa.

No que toca ao pagamento de Adicional de Insalubridade e horas extras, a próxima fiscalização verificará, no primeiro caso, a correção das falhas cadastrais nas fichas funcionais dos servidores e, no segundo, a adequação de horas extraordinárias ao limite legal.

2.9. Em relação aos demais apontamentos, uns foram solvidos pela defesa e outros, cujas falhas permaneceram, podem ser relevados, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “planejamento”; “dívida ativa”; “saúde”; “licitações” (que observe com rigor a lei de licitações e contratos e as Súmulas da Corte); “pessoal” (Servidores cumprindo jornada de trabalho inferior ao estabelecido em seu Estatuto); “adiantamentos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Ante ao exposto, no mérito, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido da emissão de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, recomendando-lhe que:

- atente ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares;
- elabore a demonstração do impacto da desoneração de impostos na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e nas metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme mencionado no corpo do voto.

Proponho a formação de autos apartados para tratar:

- dos repasses à Comissão Municipal de Carnaval de Ariranha;
- das despesas com pagamento de consultas e procedimentos médicos, odontológicos e laboratoriais, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social, e
- das despesas com fornecimento de óculos a pessoas carentes, também, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social.

Proponho a formação de autos próprios distintos para tratar:

- dos Convites nºs 05, 14 e 15/2011, que deverão tramitar conjuntamente;
- das inexigibilidades 02 e 03/2011, cujos processos também deverão tramitar conjuntamente.

O Expediente TC-539/013/11, que trata do parecer jurídico emitido pela Prefeitura, visando à contratação de operações de crédito, cujo empréstimo não foi concretizado no exercício de 2011, deverá ser desvinculado destes autos para acompanhar o TC-1851/026/12, que abarca as contas de 2012 da Prefeitura de Ariranha, sob minha relatoria.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO